

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 330/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público (PPVEM) de Sorocaba; cria o Disque-Denúncia contra agressões aos educadores e dá outras providências".

A presente proposição é inconstitucional,

conforme adiante se demonstrará.

Observando-se atentamente o texto da Lei proposta através da presente proposição, verifica-se claramente que adentra na seara de iniciativa privativa do Prefeito, na medida em que aponta expressamente Órgãos municipais que devem organizar o sistema (artigo 3°), assim como cuida de matéria afeta aos servidores públicos (artigo 4°, § 4°), tudo na contramão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema n° 917 de Repercussão Geral:

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ademais, o artigo 6º ao criar serviço de atendimento telefônico a cargo do Poder Público (Disque Denúncia), invade a esfera de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atuação administrativa do Poder Executivo, assim tendo decidido acerca do tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.887, de 08 de setembro de 2.016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do serviço 'Disque-Denúncia de agressões ao meio ambiente' - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada Violação, entretanto, aos artigos 5°, 24, §2°, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa Ação procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2030819-90.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Salles Rossi, julgamento realizado em 21/06/2017) (grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade

formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j. Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica